



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000376-40.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DAMIANA SOARES DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000376-40.2025.8.26.0509

Origem: DEECRIM – 2ª RAJ – Araçatuba

Agravante: DAMIANA SOARES DE SOUSA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Interessado: RONALDO SOUSA SILVA JUNIOR

Número de origem: 1000740-29.2024.8.26.0509

Número da execução: 0001618-79.2017.8.26.0520

Voto nº 7111

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Execução interposto por Damiana Soares de Sousa contra decisão que indeferiu pedido de visita ao filho, Ronaldo Sousa Silva Junior, preso na Unidade Prisional de Lavínia. A suspensão do direito de visitação ocorreu após a identificação de objeto estranho em revista por scanner corporal, com recusa da agravante em realizar exames adicionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade ativa da agravante para interpor recurso e (ii) analisar a adequação da via eleita para contestar a decisão administrativa de suspensão de visitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão do direito de visitação está fundamentada em normas administrativas que visam à segurança do sistema prisional, sendo o direito de visitação não absoluto.

4. A agravante não possui legitimidade ativa para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpor recurso, pois o direito de visita é do preso, conforme art. 41, X, da Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido devido à ilegitimidade ativa da agravante e inadequação da via eleita.

Tese de julgamento: 1. O direito de visitação é do preso e não do visitante, sendo regulado por normas administrativas. 2. A contestação de decisões administrativas deve ocorrer nos autos do processo de execução penal.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Lei de Execução Penal, art. 41, X.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004720-81.2023.8.26.0041, Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.05.2023; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006351-80.2020.8.26.0521, Rel. Ivana David, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.03.2021.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela i. Advogada de DAMIANA SOARES DE SPUSA contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções nos autos do Pedido de Providência — Autorização de Visita - nº 1000740-29.2024.8.26.0509, por meio da qual indeferiu a diligência requerida e o pedido de reforma da decisão administrativa que aplicou a suspensão temporária do direito de visitas, proferida pelo Diretor da Unidade Prisional na qual seu filho está recolhido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a i. Advogada que DAMIANA é genitora do sentenciado RONALDO SOUSA SILVA JUNIOR, que atualmente cumpre pena em regime fechado na Unidade Prisional de Lavínia 1, e ela está sendo impedida de realizar visita ao seu filho, sem que tenha sido informada do motivo da suspensão. Argumenta a agravante que o direito de visitação está previsto no art. 41, X, da Lei de Execuções Penais, que assegura ao preso o direito de acesso ao cônjuge e que o direito de convivência familiar é constitucionalmente garantido, pugnando pela declaração de nulidade da decisão administrativa.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

RONALDO SOUSA SILVA JUNIOR desconta longa pena carcerária de 24 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e roubo.

Conforme Ofício da Unidade Prisional de Lavínia (fls. 24), em 31.08.2024, DAMIANA SOARES DE SOUSA, genitora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado, ao ser submetida a revista de imagem “scanner corporal”, foi visualizado um objeto estranho ao seu corpo, na região pélvica, onde a mesma indagada, se recusou a ser encaminhada ao Hospital a fim de realizar demais procedimentos adequados de averiguação da suspeita.

Diante do ocorrido, ela teve suspenso, temporariamente, o direito de visitação, pelo período de 180 dias, conforme a inovação trazida pela Resolução SAP 196/2015, o artigo 134, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno Padrão (Resolução SAP 144/10).

Irresignada, ela ajuizou o pedido de reforma da Decisão administrativa, que foi indeferida pelo juízo *a quo* em decisão assim publicada (fls. 30/33):

“É sabido que, com o advento da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, houve alteração na redação do parágrafo único do art. 41 da Lei de Execução Penal, o qual passou a prever que a suspensão ou restrição do direito do reeducando de receber visitas somente pode ocorrer mediante ato fundamentado do Juízo da Execução Penal.

Contudo, entende este Juízo que tal alteração normativa se aplica estritamente ao direito do reeducando de receber visitas, não abrangendo a suspensão de visitantes previamente cadastrados que eventualmente infrinjam as normas regulamentares estabelecidas pela Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), sendo tais suspensões ainda regidas por procedimentos administrativos internos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, compulsando os autos, conforme informado pela Direção da unidade prisional, a genitora do sentenciado foi suspensa das visitas por força do art. 134, inc. IV, alínea "b", da Resolução SAP nº 144/2010, o qual prescreve que será aplicada a suspensão de autorização de visita por cento e oitenta dias quando o visitante incorrer em fundada suspeita de portar objetos ilícitos, após o procedimento de revista, e se recusar a ser encaminhado a um ambulatório para que um médico realize os procedimentos adequados para averiguar a suspeita (páginas 19/20).

Imperioso ressaltar, por oportuno, que a suspensão, nesse caso, recaiu sobre a visitante, e não sobre o reeducando, que permanece com o direito pleno de receber visitas, respeitadas as disposições normativas.

Desse modo, verifica-se que a decisão administrativa está pautada em normas próprias que regulamentam o sistema prisional no estado de São Paulo, restando o ato devidamente motivado pelo Diretor do estabelecimento. Explico.

Ao lado de todos os outros direitos, inclusive os previstos na Constituição Federal, o direito de visita não é absoluto, haja vista que encontra limitações em normas legítimas que visam à disciplina e à segurança dos estabelecimentos prisionais. Em havendo antinomia, deve prevalecer o interesse público em garantir a estabilidade e, principalmente, a segurança dentro do sistema prisional, até mesmo para resguardar a integridade física dos visitantes,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como dos próprios detentos.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. COMPANHEIRO PRESO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. INVIABILIDADE DE MANEJO DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO DE QUESTÕES CONCERNENTES AO DIREITO DE VISITAÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito de visita não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções (AgRg no HC 393.846/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017, grifei).

Ademais, conforme bem traz a Resolução SAP nº 58/03, a imposição de restrições ao direito de visitas justifica-se diante do fato de que é obrigação do Estado proporcionar aos familiares e/ou amigos do preso, bem como aos Agentes de Segurança Penitenciária, a ordem e a tranquilidade imprescindíveis ao transcurso normal de um dia de visita nas unidades prisionais.

Nesse passo, compete à Autoridade Administrativa estabelecer as normas de ingresso de visitas em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos prisionais, o que foi feito por meio da Resolução SAP nº 58/2003, da Portaria Conjunta nº 01/2007 e da Resolução SAP nº 144/2010.

Depreende-se, portanto, que o direito das pessoas que se cadastram previamente, para visitas nas unidades prisionais, é matéria de cunho administrativo e deve ser analisado à luz do caso concreto pela Direção da unidade a que pretende adentrar.

No caso em tela, ao realizar o procedimento de revista mecânica pelo escâner corporal, foi identificada uma imagem estranha no corpo da companheira do sentenciado e, diante da recusa em ser encaminhada ao Hospital para que um médico realizasse os procedimentos adequados a fim de averiguar a suspeita, foi aplicada a suspensão prevista nas normas.

Nesses termos, merece prestígio a ponderação efetivada pela autoridade administrativa, cuja motivação se encontra pautada dentro da legalidade e das normas que disciplinam a padronização nos procedimentos das unidades prisionais do estado de São Paulo, com a finalidade de preservar a ordem, segurança e disciplina, vetores tão caros à Lei de Execução Penal, o que reforça, sobremaneira, a meu ver, a manutenção da vedação estabelecida.

Aliás, há orientação jurisprudencial, a saber:

Mandado de segurança - Direito de visita de preso pela companheira, que apresentou imagem suspeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em procedimento de revista por scanner corporal, mas se recusou a ser encaminhada a hospital para realização de Raio-X. Pretensão de exercício do direito de visitas antes do prazo de suspensão estipulado - Direito de visita que não possui caráter absoluto, podendo ser suspenso ou restringido (artigo 41, parágrafo único da Lei de Execuções Penais), fundamentadamente, pela Autoridade Administrativa, como no caso concreto, com base no art. 134, IV, "b", da Resolução SAP 196 de 11/11/2015- Caráter relativo do direito de visita. Interpretação das normas constitucionais segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Direito líquido e certo não demonstrado Segurança denegada (TJSP; Mandado de de Segurança Criminal 2320597-77.2023.8.26.0000; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024, grifei).

Por fim, considerando que o poder disciplinar é exercido pela autoridade administrativa, conforme disposições regulamentares, inteligência do art. 47 da LEP, este Juízo exerce competência suplementar, realizando o controle da legalidade dos atos e decisões proferidas pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Assim, não há, pelo menos por ora, ilegalidade ou arbitrariedade a ser reparada por este Juízo, até porque a conduta do Diretor da unidade prisional está embasada em regulamentação própria, visto que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando se trata de ingresso de pessoas que se cadastram, previamente, para visitas nas unidades prisionais, mister é a necessidade de verificação, na seara administrativa, da possibilidade de fato de tal visita, cabendo, portanto, à Direção do estabelecimento verificar a possibilidade ou não da visita pleiteada, o que, cumpre ressaltar, já foi feito.

Em relação à manifestação da defesa (página 30), considerando as informações prestadas pela Direção da unidade, de forma pormenorizada, entendo serem desnecessárias as diligências pretendidas nos presentes autos.

Isso porque não parece crível que a Autoridade Penitenciária ou os Agentes de Segurança, encarregados de assegurar a ordem e a disciplina na unidade prisional, com base em normas legítimas, fossem distorcer os fatos.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de páginas 24/26 e INDEFIRO o pleito de reforma da postura administrativa”.

Diante da denegação de seu pedido, ela ajuizou o presente Agravo em Execução, com a finalidade de ver revertida a decisão do juízo de primeiro grau, a fim de que sejam acostadas as imagens do *scanner* corporal e, conseqüentemente, autorizada a visita da Agravante.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conquanto a proibição de visitas recaia, efetivamente, contra si, o sujeito passivo da medida não é o visitante do estabelecimento penal, mas sim do sentenciado que suportou os efeitos da decisão proferida.

Registre-se que, conforme leciona o art. 41, X, da Lei de Execução Penal, “*constituem direitos do **preso**: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*”, denotando, portanto, a ausência de legitimidade ativa de DAMIANA para figurar no polo ativo da presente demanda.

Referido entendimento encontra amparo em precedentes deste Sodalício, *in verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso interposto pela irmã do reeducando contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que indeferiu pedido de visita – Alegação de que a visita é direito do preso e sua vedação afronta o princípio da dignidade da pessoa humana – **Não conhecimento – Ilegitimidade da agravante para interposição de recurso – Agravante que não integra a relação processual da execução penal – Precedentes** – Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004720-81.2023.8.26.0041; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITA DE COMPANHEIRA MENOR DE IDADE – INSURGÊNCIA INTERPOSTA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA COMPANHEIRA, REPRESENTADA POR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUA GENITORA - **ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – DIREITO RELATIVO A TERCEIRO - INCIDENTE QUE DEVE SER DEDUZIDO PELO SENTENCIADO** – DECISÃO DE 1º GRAU QUE NO MAIS NÃO SE MOSTROU TERATOLÓGICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006351-80.2020.8.26.0521; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021)

“Consta dos autos de execução nº 0003986-43.2017.8.26.0041 que o sentenciado Rodrigo Fernando de Lima Barros cumpre pena de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pelo cometimento de dois roubos com causa de aumento, cujo término de cumprimento está previsto para 04/05/2029. Pela agravante, de oito anos de idade, foi pleiteada a inclusão de seu nome no rol de visitação de Rodrigo, tendo sido negada tal possibilidade pelo Diretor Técnico da unidade prisional, informando que os artigos 99 e 112 da Resolução SAP 144/2010 restringem o direito de visita aos “parentes de até 2º grau, do cônjuge ou da companheira de comprovado vínculo afetivo” e que “a entrada de crianças e adolescentes, para visitas comuns, é permitida somente quando o menor for filho ou neto do preso a ser visitado” (fl. 24) [...] **Inconformada, Kayume, representada por sua genitora, ajuizou agravo em execução, em nome próprio, visando a autorização para visita. Em que pesem as ponderações defensivas, o presente recurso não pode ser conhecido. Isso porque a agravante não detém legitimidade ativa para requerer em juízo direito relativo a terceiro em sede de execução criminal.**” (TJSP 5ª Câmara de Direito Criminal Agravo de Execução Penal nº 0002063-74.2020.8.26.0041 Rel. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho Julg.:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/07/2020).

Não bastasse, há ainda que se destacar a inadequação da via eleita pela agravante, porquanto o pedido de anulação de decisão proferida pelo Diretor do Estabelecimento Prisional deveria ser feito nos autos do próprio PEC nº 0001618-79.2017.8.26.0520, e não por meio de pedido autônomo e completamente desvinculado do feito originário, gerando risco, inclusive, da colidência de decisões sobre a mesma matéria de execução penal.

Assim, por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do Agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator